



CONTEÚDO

I.	Restrições com o estado de emergência2
	Direito de deslocação / circulação
	Circulação internacional
	Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva
	Propriedade e iniciativa económica privada
	Direitos dos trabalhadores
	Direito de reunião e de manifestação
	Direito de resistência5
II.	Medidas de apoio às empresas5
III.	Teletrabalho5
IV.	Alterações aos regimes de pagamentos à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira 6
	IV.1 Segurança Social
	IV.2 Autoridade Tributária e Aduaneira
٧.	Assembleias gerais, Conselhos de Administração e outros órgãos colegiais de entidades públicas
	e privadas6
VI.	Funcionamento dos serviços / repartições públicas (Finanças, Conservatórias, Câmaras Municipais) 7
VII.	Funcionamento dos Cartório Notariais
VIII	. Prazos em tribunal e perante a administração pública7
IX.	Atendibilidade de documentos expirados
Χ.	Linha de apoio financeiro de tesouraria para microempresas turísticas





I. RESTRIÇÕES RESULTANTES DO ESTA-DO DE EMERGÊNCIA

O estado de emergência está previsto na Constituição da República Portuguesa e permite a suspensão de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas apenas na medida do necessário para conter a ameaça.

A suspensão desses direitos deve, por isso, respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, na sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

De acordo com o Decreto Presidencial, com a fundamentação do estado de emergência sanitária por ameaça de calamidade pública com origem no coronavírus, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

◆ DIREITO DE DESLOCAÇÃO / CIRCULAÇÃO

Durante os próximos 15 dias, os cidadãos só podem circular na via pública, em casos expressamente previstos na lei.

Foi determinado um "dever geral de recolher domiciliário".

Assim, à exceção das pessoas que terão de continuar a trabalhar — ou pelo teor das funções ou porque não podem recorrer ao teletrabalho —, o recolhimento domiciliário é absoluto.

Exceções: saídas de natureza profissional, assistência a familiares, acompanhamento de menores em períodos de recreação ao ar livre de curta duração, ou acompanhamento de animais de companhia; aquisição de serviços, deslocações por motivos de saúde, idas aos bancos.

Para pessoas com mais de 70 anos ou especial morbilidade, é imposto um "dever especial de proteção", ou seja, só deverão sair da residência para aquisição de bens ou idas ao banco ou aos CTT para tratar da reforma, para pequenos passeios ou para passear os animais de estimação.

O isolamento é obrigatório para aquelas pessoas que se encontrem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS -Cov2 e para as pessoas relativamente a quem, por decisão da autoridade sanitária, tenha sido determinada a situação de vigilância ativa.

A não observância desta regra constituirá um crime de desobediência.

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Em articulação com as autoridades europeias

e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, foram repostos os controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias de forma a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente, impondo o confinamento compulsivo de pessoas.

Nessa medida, o Governo decidiu:

- 1) Suspender todos os voos, de todas as companhias aéreas, comerciais ou privados, com origem de Espanha ou destino para Espanha, com destino ou partida dos aeroportos ou aeródromos portugueses, com exceção das aeronaves do Estado, das Forças Armadas, de voos para transporte de carga e correio, bem como de voos de caráter humanitário ou de emergência médica e de escalas técnicas para fins não comerciais;
- 2) Proibir a circulação rodoviária, nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, com exceção do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;
- **3)** Suspender a circulação ferroviária, exceto para o transporte de mercadorias;
- **4)** Suspender o transporte fluvial entre os dois países;
- 5) Interditar a atracagem de embarcações de recreio e o desembarque de pessoas;
- 6) Suspender a concessão de licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações nos portos nacionais, sem prejuízo de, caso a caso, e mediante parecer da Autoridade de Saúde, poder ser autorizada a troca de tripulações ou o desembarque para efeitos de regresso ao país de origem;
- **7)** Proibir o desembarque de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.

Transitoriamente, o Governo decretou, ainda, que, entre as 23:00 horas do dia 16 de março de 2020 e as 00:00 horas do dia15 de abril de 2020, apenas é possível atravessar a fronteira terrestre nos seguintes nove pontos autorizados:

- **a) Valença Viana do Castelo**, saída da Ponte Tuy -Valença -ligação IP 1 -A 3, em Valença;
- **b) Vila Verde da Raia Chaves**, saída da A 52, ligação com a A 24, km 0, junto à rotunda;
- c) Quintanilha Bragança, saída da Ponte Internacional IP 4/E 82, nó de saída para







COVID19 - Informação simplificada para clientes e interessados



Quintanilha ou junto das instalações do CCPA na N 218 - 1 Quintanilha;

- **d) Vilar Formoso Guarda** junto da linha de fronteira, Largo da Fronteira, junto ao CCPA, N 16/E 80, ligação 620 Fuentes de Õnoro, Espanha, incluindo o acesso pelo Parque TIR, via camiões, N 16, Vilar Formoso;
- e) Termas de Monfortinho Castelo Branco, entroncamento da N 239 com a N 240 em Termas de Monfortinho:
- **f) Marvão Portalegre**, linha de fronteira, Marvão, N 521 ligação de Valência de Alcântara à IC 13 Marvão:
- **g) Caia Elvas**, saída da A 6, km 158, ligação Caia -Elvas, junto ao Posto de Turismo, Elvas;
- **h) Vila Verde de Ficalho Beja**, junto da linha de fronteira, ligação A 495 Rosal de la Frontera ao IP 8. Serpa:
- i) Castro Marim Praça da Fronteira, km 131 da A 22, Ponte Internacional do Guadiana -Castro Marim.

◆ LIBERDADE DE CULTO, NA SUA DIMENSÃO COLETIVA

Está impedida a realização de celebrações religiosas e de outros eventos de culto, desde que impliquem uma aglomeração de pessoas.

PROPRIEDADE E INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA

Pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

Muitos estabelecimentos comerciais com atendimento ao público, terão de encerrar, designadamente aqueles que laborem nas sequintes áreas:

"1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer:

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e seguranca;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúsos.

3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, padel e similares;

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Piscinas

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; Velódromos:

Hipódromos e pistas similares;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias;

Pistas de atletismo;

Estádios.

4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade

dos atletas de alto rendimento;

Provas e exibições náuticas;

Provas e exibições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições

aos hóspedes;

Esplanadas;

Máquinas de vending.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins."

- O diploma legal identifica, no entanto, instalações e estabelecimentos que poderão permanecer abertos, desde que cumpram os 3 grupos de normas abaixo referidos:
 - "1 Minimercados, supermercados, hipermercados;
 - 2 Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
 - 3 Mercados, nos casos de venda de produtos











alimentares;

- 4 Produção e distribuição agroalimentar;
- 5 Lotas;
- 6 Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto
- 8 Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
 - 11 Oculistas;
- 12 Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
 - 13 Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
 - 15 Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
 - 16 Jogos sociais;
 - 17 Clínicas veterinárias;
- 18 Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- 19 Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- 20 Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
 - 21 Drogarias;
- 22 Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
 - 23 Postos de abastecimento de combustível;
- 24 Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 25 Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
 - 27 Serviços bancários, financeiros e seguros;
 - 28 Atividades funerárias e conexas;
 - 29 Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
 - 30 Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 31 Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
 - 32 Serviços de entrega ao domicílio;
- 33 Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
 - 34 Serviços que garantam alojamento estudantil.
- 35 Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais".

A área da restauração, na qual se incluem os

restaurantes, cafés, pastelarias e outros deste setor, deve encerrar o atendimento ao público, mantendo-se abertos apenas para prestar serviços de take-away e de entrega ao domicílio.

As restantes empresas, sem atendimento ao público, deverão manter a "atividade normal", com exceção daquelas que se encontram em concelhos onde tenha sido decretada a calamidade pública, como Ovar.

Todas as empresas que se mantenham em atividade terão de observar 3 grupos de normas:

- 1) as ditadas pela Direção-Geral de Saúde quanto ao afastamento social; ex: o atendimento nos estabelecimentos comerciais deve ser feito à porta ou ao postigo, de forma a evitar contactos;
- 2) as regras de higienização que têm sido estabelecidas, quer quanto à higienização das superfícies, quer quanto à necessidade, se for esse o caso, da utilização de equipamentos de proteção individual;
- **3)** as respeitantes às condições de proteção individual dos respetivos trabalhadores;

DIREITOS DOS TRABALHADORES

Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço, mesmo que seja em local e horário diferente do que tinham.

Aplica-se esta restrição essencialmente aos trabalhadores dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda outros de atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático.

O exercício do direito à greve fica suspenso na medida em que possa comprometer o funcionamento dos sectores vitais acima referidos.

◆ DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas





COVID19 - Informação simplificada para clientes e interessados



envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

◆ DIREITO DE RESISTÊNCIA

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

II. MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS

Foram estabelecidas medidas de apoio de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

Essas medidas de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial são:

- 1. o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, que se consubstancia num apoio financeiro, por cada trabalhador, atribuído ao Empregador para pagamento de remunerações;
- 2. o plano extraordinário de formação para apoio à retoma da atividade da empresa, de forma a manter os postos de trabalho e a reforçar as competências dos trabalhadores;
- **3.** o incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa, que é pago de uma só vez, com o valor de uma Remuneração mínima mensal garantida por cada trabalhador;
- **4.** a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, que se consubstancia na isenção total do pagamento das referidas contribuições, relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros estatutários.

As referidas medidas são aplicáveis aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus COVID -19, que, por essa razão, se encontrem em situação de crise empresarial.

Entende-se que o empregador se encontra numa situação de crise empresarial, quando se verifica:

"a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão

ou cancelamento de encomendas;

- b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período."
- As suprarreferidas circunstâncias, que consubstanciam a situação de crise empresarial, serão atestadas por declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

Só poderão aceder a estas medidas as entidades empregadoras que tenham a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e perante a Segurança Social.

As entidades que beneficiem destas medidas poderão, em qualquer momento, ser fiscalizadas e terão de comprovar os factos que consubstanciam o seu pedido ou renovação através de prova documental.

III. TELETRABALHO

- É considerado teletrabalho a prestação de trabalho com subordinação jurídica habitualmente fora da empresa e através de recurso a tecnologias de informação e comunicação.
- O regime legal de teletrabalho, contido no Código de Trabalho, estabelece que tanto pode exercer a sua atividade laboral em regime de teletrabalho um trabalhador da empresa como um trabalhador admitido pela empresa para o efeito.
- O Código do Trabalho apenas prevê a possibilidade da prestação laboral em regime de teletrabalho, fora das situações em que se verifica a existência de acordo entre trabalhador e entidade patronal, quando o trabalhador se encontre numa situação em que seja vítima de violência doméstica ou tenha um filho com idade inferior a 3 anos. Nestas duas situações, desde que este regime seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade disponha de recursos e meios para o efeito, a entidade patronal não pode opor-se ao pedido do trabalhador.

A 13 de março de 2020, foram estabelecidas medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavirus – Covid 19, tendo sido previsto que o regime de prestação subordinada de teletrabalho podia ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade











de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas, com exceção dos trabalhadores de serviços essenciais.

No âmbito da execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Presidente da República, veio o Governo estabelecer a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, desde que as funções em causa o permitam.

Presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados na prestação laboral em teletrabalho pertencem à entidade patronal, exceto se o contrário estiver no respetivo contrato.

A lei prevê a igualdade de tratamento em relação ao trabalhador em regime de teletrabalho, pelo que, este tem os mesmos direitos e deveres que os demais trabalhadores.

Os empregadores que tenham trabalhadores em regime de teletrabalho deverão formalizar por escrito essa situação.

IV. ALTERAÇÕES AOS REGIMES DE PAGAMENTOS À SEGURANÇA SOCIAL E À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

IV.1 SEGURANÇA SOCIAL

Os empregadores que beneficiem dos apoios excecionais podem ter direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

Esta isenção é igualmente aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e aos respetivos cônjuges. Note-se, contudo, que esta isenção de pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.

A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente, com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.

De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de março de 2020, o Governo decidiu em Conselho de Ministros (decisão que ainda carece de concretização legislativa / regulamentar), que deveria flexibilizar o pagamento de contribuições sociais.

De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de março de 2020, as contribuições sociais devidas são reduzidas temporariamente em 2/3 nos meses de março, abril e maio, sendo o remanescente pago em planos prestacionais de 3 ou 6 meses a partir do segundo semestre do ano.

Adicionalmente, o Governo comunicou que iria determinar a suspensão, até 30 de junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Segurança Social.

IV.2 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

- O Governo instituiu ainda as seguintes medidas que visam aliviar a tesouraria das empresas:
- possibilidade de realização do pagamento especial por conta de março até 30 de junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;



- ◆ possibilidade de a apresentação da declaração periódica de rendimentos de IRC e de o respetivo pagamento serem efetuados até 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades; e
- possibilidade de o primeiro pagamento por conta e de o primeiro pagamento adicional por conta, a efetuar em julho, poderem ser realizados até 31 de agosto de 2020.

De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de março de 2020, o Governo decidiu em Conselho de Ministros (decisão que ainda carece de concretização legislativa / regulamentar), que deveria flexibilizar o pagamento de impostos, pelo que, nos meses de abril, maio e junho, a entrega do IVA e as entregas de retenção na fonte de IRS e IRC poderão ser liquidadas em 3 ou 6 pagamentos fracionados.

Adicionalmente, o Governo comunicou que iria determinar a suspensão, até 30 de junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária.

V. ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS ÓRGÃOS COLEGIAIS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

É possível continuar a assegurar o funcionamento dos órgãos colegiais de entidades públicas e privadas através de meios telemáticos como





COVID19 - Informação simplificada para clientes e interessados



a vídeoconferência, tanto no que respeita ao quórum como à tomada de deliberações. Neste caso, será necessário registar em ata a forma de participação das pessoas nos órgãos colegiais.

Não obstante, as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

VI. FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS / REPARTIÇÕES PÚBLICAS (FINANÇAS, CONSERVATÓRIAS, CÂMARAS MUNICIPAIS):

Relativamente aos serviços públicos, o Governo decidiu generalizar a utilização do teletrabalho para todos os funcionários públicos que possam recorrer a este sistema.

- O atendimento ao público será feito, preferencialmente, por via telefónica, online e por e-mail.
- O atendimento presencial só existirá por marcação, no entanto, a maior parte dos serviços públicos, pela falta de meios, não conseguirá assegurar este atendimento.
- As lojas do cidadão ficarão encerradas, mantendo-se abertos os postos para atendimento aos cidadãos que estão descentralizados.

Aos prazos para os respetivos procedimentos, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS – Cov-2 e da doença COVID – 19.

VII. FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIO NOTARIAIS

Aos procedimentos que corram em cartórios notariais aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID -19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

VIII. PRAZOS EM TRIBUNAL E PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Até à cessação da situação excecional de

prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, aplica-se o regime das férias judiciais aos atos que devam ser praticados em procedimentos e em processos que corram os respetivos termos em:

- 1) Tribunais judiciais;
- 2) Tribunais administrativos e fiscais;
- 3) Tribunal Constitucional;
- 4) Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- 5) Tribunais arbitrais;
- 6) Ministério Público;
- 7) Julgados de paz;
- 8) Entidades de resolução alternativa de litígios; e
- **9)** Órgãos de execução fiscal (v.g., processos executivos em serviços de finanças);
 - 10) Procedimentos em cartórios notariais;
 - 11) Procedimentos em Conservatórias;
- **12)** Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares que corram termos em:
 - **a.** Serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica;
 - **b.** Demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes;
 - c. Banco de Portugal;
 - d.Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- **13)** Prazos administrativos que corram a favor de particulares:
- **14)** Prazos tributários que corram a favor de particulares:
 - **a.** interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza;
 - **b.** prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

Para além disso, suspendem-se os seguintes prazos:

- 1) Prazos de prescrição e de caducidade relativos a procedimentos e processos;
- 2) Prazos em processos urgentes, com as seguintes ressalvas:
 - a) É admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada, desde que tal seja tecnicamente viável;
 - **b)** Apenas se realizam presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente











diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, e desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

IX. ATENDIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXPIRADOS

As autoridades públicas aceitarão para todos os efeitos legais, e até ao dia 30 de junho de 2020, o cartão do cidadão, as certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, a carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade tenha expirado no dia 28 de fevereiro de 2020 ou em data posterior a esta.

X. LINHA DE APOIO FINANCEIRO DE TESOURARIA PARA MICROEMPRESAS TURÍSTICAS

Foi criada uma linha de apoio financeiro reembolsável sem juros de € 750,00 por mês por trabalhador da empresa, com um limite de € 20.000,00.

As empresas que tenham uma das seguintes atividades e que cumpram os restantes requisitos previstos no artigo 4.º do Despacho Normativo, poderão apresentar a candidatura ao Turismo de Portugal, I. P.:

"551 — Estabelecimentos hoteleiros

55201 — Alojamento mobilado para turistas

55202 — Turismo no espaço rural

55204 — Outros locais de alojamento de curta duração

55300 — Parques de campismo e de caravanismo

561 — Restaurantes

563 — Estabelecimentos de bebidas

771 — Aluguer de veículos automóveis

79 — Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas

82300 — Organização de feiras, congressos e

outros eventos similares

93192 — Outras atividades desportivas, n. e. (1)

93210 — Atividades de parques de diversão e temáticos

93292 — Atividades dos portos de recreio (marinas) (1)

93293 — Organização de atividades de animação (1)

93294 — Outras atividades de diversão e recreativas, n. e. (1)

(1) Atividades enquadráveis, desde que desenvolvidas por empresas de animação turística".

Advogados:

Bruno Botelho Antunes Lurdes Valinhas Sílvia Cristina Reis





